



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**PROCESSO nº 23/2015 – CD**

**RECORRENTE: ALLAM KHODAIR**

**RECORRIDOS: CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 10ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2015**

**AUDITOR RELATOR: EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**

**E M E N T A**

**Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado Desportivo da Prova. Análise de Combustível. Suposta conduta transgressora do artigo 17.1.5 do Regulamento Técnico do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Rejeição das Preliminares. Existência de contradição entre os relatórios técnicos de lavra do mesmo Comissário Técnico. Prevalência do segundo relatório técnico. Benefício da dúvida que milita em favor do Recorrente. Rejeição das Preliminares. Provimento do mérito do Recurso.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso desafiando a decisão proferida pelo Comissariado Desportivo da 10ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015 (fls. 125), realizada entre os dias 15 a 18 do mês de outubro do corrente ano no circuito de Curitiba/PR, que escorada no comunicado técnico nº 05 (fls. 126), aplicou ao Recorrente penalidade de “*desclassificação*” das duas baterias realizadas na etapa em comento.

Aduz o Recorrente, em apertada síntese, que:

- (i) Seria nula a penalidade que lhe fora aplicada, haja vista que o comunicado dos Comissários Desportivos que lhe fora enviado não foi instruído com o Comunicado Técnico nº 05, este que fundamentava a decisão sancionadora, o que violaria o disposto nos artigos 167 e 168 do CDA de 2015;
  
- (ii) Seria nula a penalidade que fora imposta, haja vista que o Comunicado Técnico nº 05 não especificara os artigos tidos como violados, bem como não foi apresentada justificativa detalhada para a aplicação da penalidade em voga, sendo que sequer foi informada a quantidade de combustível existente no carro do Recorrente;
  
- (iii) Não houve violação ao regulamento técnico da categoria, notadamente do seu artigo 17.1.5, eis que o Recorrente não completou a 2ª bateria em virtude de erro de estratégia da sua equipe/piloto, sendo que o referido erro acarretou na pane seca do seu carro;
  
- (iv) Consta nos autos pronunciamento “dos Comissários Técnicos” no sentido de que o carro do Recorrente foi inspecionado após a 2ª bateria, sendo declarado que “*todas as amostras de combustível estavam de acordo com o padrão fornecido.*”;

(v) Inexistia irregularidade técnica no seu carro, notadamente porque teria sido possível realizar a análise do combustível do Recorrente, apesar de o seu carro ter apenas 700ml de combustível (informação vernal recebida pelo Recorrente);

(vi) Em sendo mantida a penalidade, deve esta ser aplicada apenas quanto à 2ª bateria, em prestígio aos princípios da igualdade e proporcionalidade, notadamente em virtude do julgamento do recurso dos pilotos Ricardo Maurício e Max Wilson (processo nº 04/2015-STJD).

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente o provimento de seu recurso para que seja anulada/retirada a penalidade em questão, haja vista os vícios existentes nesta, bem como o fato de que inexistia irregularidade no carro do Recorrente. Alternativamente, requer o Recorrente que a penalidade seja aplicada apenas na 2ª bateria da etapa em voga.

Por derradeiro, protestaram os Recorrentes pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao recurso *ex vi* artigo 147-A, do CBJD.

A I. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer opinando pelo provimento do presente recurso, no sentido de ser anulada a penalidade aplicada ao Recorrente.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

De acordo com o que é possível verificar nos presentes autos, o Recorrente foi punido com a pena de desclassificação das duas baterias da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, em virtude de não possuir a quantidade de combustível necessária em seu carro, para que fosse realizada a competente análise pelo fornecedor de combustível da categoria.

Diante disto, pretende o Recorrente, mediante a interposição do presente recurso, cassar a penalidade que lhe fora imposta, pelas razões já consignadas no relatório que integra o presente voto.

Como é cediço, e já foi aventado nesta Comissão Disciplinar em inúmeras oportunidades, o artigo 58<sup>1</sup>, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único<sup>2</sup>, que as decisões disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.

Evidente, consoante também já muito mencionado por esta Comissão Disciplinar em outros julgamentos, que não se está sustentando que as Decisões e atos dos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

---

<sup>1</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>2</sup> Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Aplicada a penalidade em face do Recorrente, caberá a este o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

Diante destes esclarecimentos prefaciais, necessário se faz verificar, no caso concreto, se os permissivos legais estampados nos Regulamentos Desportivos do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, foram devidamente observados, bem como corretamente aplicados pelos Comissariados Técnico e Desportivo.

Contudo, antes de adentrar no mérito do recurso em análise, passo a enfrentar as preliminares aduzidas pelo Recorrente em sua peça de irresignação.

A primeira preliminar deduzida pelo Recorrente neste feito é no sentido de ser nula a penalidade que lhe fora aplicada, haja vista que o comunicado dos Comissários Desportivos que lhe fora enviado não foi instruído com o Comunicado Técnico nº 05, este que fundamentava a decisão disciplinar, o que violaria o disposto nos artigos 167 e 168 do CDA de 2015.

Pela leitura da decisão de fls. 125, verifico que os Comissários Desportivos obraram em perfeita harmonia com o prelecionado no artigo 168 do CDA de 2015, posto que a decisão por estes proferida atendeu todos os requisitos formais previstos no referido permissivo legal.

Ademais, o Recorrente teve acesso a presente pasta de prova, sendo que nesta oportunidade pode exercer o seu direito à ampla defesa e contraditória de forma plena e irrestrita, até porque a decisão guerreada é seguida, nesta pasta de prova, do Comunicado Técnico nº 05 (fls. 125/126).

Assim, **rejeito a preliminar** de nulidade da decisão dos Comissários Desportivos, por descumprimento dos termos do artigo 168 do CDA de 2015.

De outro lado, o Recorrente suscita outra preliminar em seu recurso, esta atinente à nulidade do Comunicado Técnico nº 05, em decorrência de não ser especificado neste os artigos tidos como violados pelo Recorrente, bem como por não ter sido apresentada justificativa detalhada para a aplicação da penalidade em voga e não ter sido informada a quantidade de combustível existente no carro do Recorrente.

Desta forma, teria sido violado o artigo 168 do CDA de 2015.

Melhor sorte não resta ao Recorrente quanto à preliminar em comento.

*Prima facie*, merece ser destacado neste voto, que o comunicado técnico produzido pelo Comissariado Técnico se presta a, tão somente, municiar de informações os Comissários Desportivos, quando for identificada alguma irregularidade de ordem técnica nos carros da competição.

Desta forma, não estaria o comunicado técnico sujeito à observância dos requisitos elencados no artigo 168 do CDA, até porque o artigo 168 é expresso ao se referir que “*as decisões serão emitidas pelos **comissários desportivos**, em formulário próprio e deverão [...]*”.

Isto não quer dizer que o comunicado técnico não deva ser claro e compreensível. Apenas se quer consignar que tal documento não precisa atender todos os requisitos do artigo 168 do CDA de 2015.

Prosseguindo, é certo que no caso concreto o comunicado técnico foi extremamente objetivo, claro e inteligível, não havendo qualquer dúvida ou vício na conclusão inserida neste.

E mais, o teor do comunicado técnico em comento não inviabilizou que o Recorrente promovesse a sua defesa neste feito.

Desta forma, **rejeito esta segunda preliminar** deduzida pelo Recorrente.

Superadas as preliminares acima aduzidas, passa-se a análise do mérito do presente recurso.

Alega o Recorrente que jamais infringiu os artigos ditos como violados pelo Comissariado Desportivo por duas principais razões:

(i) não concluíra a 2ª bateria em virtude de pane seca (erro de estratégia da equipe/piloto), razão pela qual não poderia o seu carro ter 1 litro de combustível; e,

(ii) existe relatório técnico nestes autos (doc. 06 da defesa), atestando que o combustível do carro do Recorrente fora analisado após a 2ª bateria, sendo declarado que *“todas as amostras de combustível estavam de acordo com o padrão fornecido”*.

Quanto ao primeiro aspecto suscitado pelo Recorrente, tenho que o erro na estratégia definida pela sua equipe/piloto não se presta a exonerar o Recorrente de cumprir a determinação prevista no regramento técnico da categoria (artigo 17.1.5), concernente a necessidade de o seu carro possuir, ao término da prova, no mínimo 1 litro de combustível.

Em todo caso, causa espécie a segunda alegação do Recorrente, quanto à existência de relatório técnico nestes autos atestando que o combustível do Recorrente teria sido testado após a 2ª bateria da etapa em apreço, sendo constatado naquela oportunidade que *“todas as amostras de combustível estavam de acordo com o padrão fornecido”*.

De fato, verifica-se às fls. 107/108 destes autos (Relatório de Comissário Técnico), que o carro do Recorrente, conjuntamente com outros carros, foi vistoriado após os treinos classificatórios e as duas baterias da etapa em análise, sendo que a vistoria contemplou os seguintes itens:

1. Peso mínimo.
2. Análise de combustível.
3. Pastilhas de freio.

4. “Air-box”.

5. Esferas do tanque de combustível.

No final do Relatório Técnico em comento, foi atestado que *“todas as amostras de combustível estavam de acordo com o padrão fornecido”*.

Ocorre que, no Comunicado Técnico nº 05, este que embasou a decisão de desclassificação do Recorrente (fls. 126), foi atestado que o Recorrente não possuía quantidade mínima de combustível em seu carro a autorizar a análise do mesmo.

Diante desta incongruência, e após analisar ainda mais detidamente estes autos, pude verificar o que sucedera.

O Comissário Técnico Sr. Gustavo Calheiros declarou no dia 18/10/2015, às 16h55min, que o combustível do Recorrente, de fato, **não** apresentava qualquer irregularidade (fls. 108).

Ocorre que, o mesmo Sr. Gustavo Calheiros afirmou no Comunicado Técnico nº 05 (fls. 126), também lavrado no dia 18/10/2015, mas às 16h50min, que o carro do Recorrente *“não possuía quantidade mínima de combustível necessária para possibilitar a realização da análise pelo fornecedor de combustíveis da categoria.”*

Destarte, tem-se que estes autos realmente conta com 02 (dois) Relatórios Técnicos referentes à análise do mesmo combustível do Recorrente, sendo que os resultados destes são contraditórios, independentemente de terem sido elaborados com diferença de míseros 05 (cinco) minutos.

Diante da incongruência acima demonstrada, tenho que deve prevalecer o segundo relatório técnico, posto que este teria, inclusive, superado o primeiro relatório.



E em assim sendo, outra não é a solução a não ser a de anular a decisão proferida pelos Comissários Desportivos, eis que em sendo reconhecida a prevalência do segundo relatório técnico em detrimento do primeiro, afastar-se-ia a motivação para a aplicação da penalidade ao Recorrente, eis que a decisão dos Comissários Desportivos foi embasada em relatório técnico agora superado.

E não é só. Diante das contradições das conclusões dos relatórios, milita em favor do Recorrente o benefício da dúvida, haja vista não poder um piloto ser penalizado quando há contradição entre as próprias conclusões das autoridades desportivas.

Sem embargos, a extrema fragilidade, decorrente da contradição existente, do documento que embasa a decisão prolatada pelos Comissários Desportivos não autoriza este julgador a manter penalidade de desclassificação imposta ao Recorrente.

Pelo exposto é que voto no sentido de **dar provimento** ao recurso do Recorrente, no sentido de anular a penalidade de desclassificação que lhe fora aplicada na 10ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2015, devendo ser restituídos ao Recorrente todos os pontos, troféus e prêmios que eventualmente lhe foram retirados na referida etapa.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned above the printed name.

**EDUARDO RODRIGUES JUNIOR**  
**AUDITOR RELATOR**